



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172280 - RS (2024/0361788-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : L K
ADVOGADO : ROSELAINE LEAL VILA NOVA - RS116387

EMENTA

DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). POSSIBILIDADE DE REMIÇÃO AINDA QUE O APENADO JÁ TENHA CERTIFICAÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu ao apenado remição de pena em decorrência de sua aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). O *Parquet* sustenta que a concessão do benefício configuraria *bis in idem*, uma vez que o apenado já havia obtido remição pela certificação da mesma etapa de ensino. Além disso, argumenta que o benefício da remição não se aplica ao ENEM, pois a legislação não prevê expressamente essa possibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a remição de pena é aplicável em razão da aprovação no ENEM, independentemente de o apenado já ter obtido certificação anterior do ensino médio; e (ii) estabelecer se a concessão do benefício caracteriza *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite a remição de pena por aprovação no ENEM, com base na interpretação extensiva *in bonam partem* do art. 126 da Lei de Execução Penal (LEP) e na Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que autoriza a concessão do benefício por aprovação em exames nacionais que certificam a conclusão de etapas educacionais.

4. O entendimento consolidado nesta Corte é de que a aprovação no ENEM não possui o mesmo "fato gerador" da certificação anterior do ensino médio, seja pelo ENCCEJA, seja

por outras vias. Assim, a remição por aprovação no ENEM e a certificação anterior não configuram *bis in idem*.

5. A finalidade do instituto da remição é estimular o estudo e a reabilitação social dos apenados, independentemente de eventuais motivações pessoais do apenado para realizar os estudos.

6. A metodologia de cálculo da remição pela aprovação parcial no ENEM segue o disposto na Resolução n. 391/2021 do CNJ, que estabelece que as 1.200 horas de estudo correspondem a 100 dias de pena remida, distribuídas proporcionalmente conforme o número de áreas de conhecimento aprovadas.

7. A decisão agravada encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ e do STF sobre o tema, não merecendo reparos.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172280 - RS (2024/0361788-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : L K
ADVOGADO : ROSELAINE LEAL VILA NOVA - RS116387

EMENTA

DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). POSSIBILIDADE DE REMIÇÃO AINDA QUE O APENADO JÁ TENHA CERTIFICAÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu ao apenado remição de pena em decorrência de sua aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). O *Parquet* sustenta que a concessão do benefício configuraria *bis in idem*, uma vez que o apenado já havia obtido remição pela certificação da mesma etapa de ensino. Além disso, argumenta que o benefício da remição não se aplica ao ENEM, pois a legislação não prevê expressamente essa possibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a remição de pena é aplicável em razão da aprovação no ENEM, independentemente de o apenado já ter obtido certificação anterior do ensino médio; e (ii) estabelecer se a concessão do benefício caracteriza *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite a remição de pena por aprovação no ENEM, com base na interpretação extensiva *in bonam partem* do art. 126 da Lei de Execução Penal (LEP) e na Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que autoriza a concessão do benefício por aprovação em exames nacionais que certificam a conclusão de etapas educacionais.

4. O entendimento consolidado nesta Corte é de que a aprovação no ENEM não possui o mesmo "fato gerador" da certificação anterior do ensino médio, seja pelo ENCCEJA, seja

por outras vias. Assim, a remição por aprovação no ENEM e a certificação anterior não configuram *bis in idem*.

5. A finalidade do instituto da remição é estimular o estudo e a reabilitação social dos apenados, independentemente de eventuais motivações pessoais do apenado para realizar os estudos.

6. A metodologia de cálculo da remição pela aprovação parcial no ENEM segue o disposto na Resolução n. 391/2021 do CNJ, que estabelece que as 1.200 horas de estudo correspondem a 100 dias de pena remida, distribuídas proporcionalmente conforme o número de áreas de conhecimento aprovadas.

7. A decisão agravada encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ e do STF sobre o tema, não merecendo reparos.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 628):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO EM RAZÃO DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). POSSIBILIDADE. APENADO COM FREQUÊNCIA FORMAL DE ENSINO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PENAL. CÁLCULO DOS DIAS REMIDOS. INSURGÊNCIA MINISTERIAL.

I. A RECOMENDAÇÃO N.º 44/2013 DO CNJ, POSTERIORMENTE SUBSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO N.º 391/2021 ESTABELECEU A POSSIBILIDADE DE REMIÇÃO DE PENA AO APENADO QUE FOR APROVADO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO.

II. INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE, PORQUANTO O STJ RECONHECE A POSSIBILIDADE DE REMIÇÃO PELA REALIZAÇÃO DO ENEM, SENDO IRRELEVANTE SE A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO SE DEU ANTES DO INÍCIO OU DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA.

III. CÁLCULO DA REMIÇÃO PELA APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO RETIFICADO EM ATENÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE SUPERIOR. AGRAVO EM EXECUÇÃO DESPROVIDO.

Consta dos autos que o Ministério Público interpôs recurso de agravo em execução, nos autos do PEC n. 8000209- 84.2022.8.21.0005, em desfavor da decisão proferida pelo Juízo da Vara Regional de Execuções Criminais da Comarca de Caxias do Sul-RS, que deferiu remição por estudo proveniente da realização do exame nacional de ensino médio (ENEM) ao ora recorrido.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso ministerial, confirmando a decisão de origem que declarou a remição em razão da realização do exame nacional de ensino médio. No mais, retificou o cálculo dos dias remidos para

60 dias de remição, afirmando estar incorreto o cálculo realizado pelo Juízo da execução.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados pelo Órgão Colegiado local.

Nas razões do recurso especial, o Ministério Público aponta violação do art. 126, §§ 1º e 2º, I, da Lei de Execução Penal.

Requer o conhecimento e o provimento de seu recurso, para que seja reformado o acórdão recorrido.

A insurgência foi admitida na origem e encaminhada a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento da pretensão recursal, para o fim de revogar-se a remição de pena deferida pelas instâncias ordinárias.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Quanto ao mérito, o recurso deve ser desprovido.

A missão constitucional do STJ é ser uma Corte de precedentes, que visa uniformizar o direito infraconstitucional federal brasileiro.

Desse modo, estando a decisão atacada de acordo com as orientações deste Tribunal Superior a respeito da interpretação do ordenamento jurídico penal, as razões de recurso são insuficientes para alterar as conclusões alcançadas nas instâncias inferiores, as quais, aliás, possuem a competência ordinária para a análise aprofundada e acurada do conteúdo dos autos.

A decisão atacada não destoa dos precedentes desta Corte (e-STJ fls. 624-626):

Conheço do recurso, porque cabível e tempestivo.

Em 05/05/2023, foi deferida ao apenado a remição relativa à participação e parcial aprovação no exame nacional de ensino médio (ENEM), na mesma ocasião em que restou indeferida a remição pelo exame nacional para certificação de competências de jovens e adultos (ENCCEJA), tendo em vista que o apenado já havia sido contemplado com a remição relativa à certificação da mesma etapa de ensino (NEEJA).

Contudo, houve erro no cálculo que deveria conceder 60 dias de remição, sendo concedidos 320 dias em razão do ENEM (seq. 182.1 - SEEU).

Em 21/05/2023, em face da referida decisão, o Ministério Público interpôs o presente Agravo em Execução (seq. 199.1 - SEEU).

Em suma, o Ministério Público entende que o caso em comento não se enquadra no disposto no art. 126 da LEP, bem como não se enquadra à finalidade da Resolução n.º 391/2021, do CNJ, já que nenhum dispositivo prevê expressamente a possibilidade de remição em relação ao ENEM.

Além disso, entende que o apenado deseja utilizar do benefício fora de sua finalidade, apenas para se beneficiar da isenção de pena por ele conferida.

Para o Parquet, autorizar a nova remição de pena por aprovação no ENEM, em casos em que o apenado já obteve remição de grau médio, configuraria bis in idem.

Diante do erro de cálculo, houve nova decisão retificando a anterior, fazendo constar 80 dias de remição, e não mais 320 dias (seq. 210.1 - SEEU).

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação n.º 44/2013, posteriormente substituída pela Resolução n.º 391/2021, estabeleceu a possibilidade de remição de pena ao apenado que vier a ser aprovado nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (ENCCEJA e outros), bem como a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Em relação ao alegado, de que o apenado registra frequência formal ao ensino médio, de modo que a submissão ao ENEM não lhe confere o direito à remição ficta, não prospera, pois o STJ já decidiu que o pedido de remição de pena por aprovação no ensino médio não possui o mesmo "fato gerador" do pleito de remição de pena em decorrência de aprovação (total ou parcial) no ENEM, veja-se:

[...]

Insta salientar que não se trata, no caso, de duplicidade de benefício.

Tal circunstância ocorreria se o apenado possuísse remição por duas realizações do exame nacional, o que não é o caso dos autos, conforme, inclusive, foi pontuado pelo próprio órgão ministerial.

[...]

Além disso, a afirmação de que o apenado somente teria estudado em prol do benefício da remição, não é válida para excluir seu direito a ter seus dias remidos.

Isso porque, além de se tratar de uma presunção subjetiva, o instituto da remição foi criado para estimular os apenados a estudar e trabalhar, retornando, assim, mais bem preparados para a vida extra grades.

Se o intuito do apenado foi apenas diminuir sua pena (o que não cabe presumir), importa que este passou a adquirir conhecimento através de tal estímulo e possui direito à remição.

Contudo, acerca do cálculo realizado, tenho que mereça reparo.

Em primeiro lugar, vale ressaltar que as 1.200 horas as quais se refere o art. 3º, parágrafo único, do Provimento n. 391/2021 do CNJ, já estão

com a porcentagem aplicada, sendo a base de cálculo.

Dessa forma, conforme jurisprudência das cortes superiores, o cálculo deverá seguir a seguinte dinâmica: 1. 1.200 horas divididas por 12 (um dia para cada 12 horas de estudo, em consonância com o art. 126 da LEP). O resultado será 100 horas; 2. Divide-se 100 horas por 5 (número de matérias).

O resultado é 20 horas para cada área de conhecimento; 3. Após, as 20 horas deverão ser multiplicadas pelo número de matérias aprovadas.

No caso em tela, o apenado foi aprovado em três áreas de conhecimento, devendo ser declarados 60 dias de remição.

O entendimento adotado no acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que já decidiu que a remição de pena em razão da aprovação parcial ou total no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos - ENCCEJA não possui o mesmo "fato gerador" da aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. No mesmo sentido:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DA PENA. EXECUÇÃO PENAL. APROVAÇÃO NO ENCCEJA. APENADO VINCULADO A ATIVIDADES REGULARES DE ENSINO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM. POSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP, possui entendimento de que é possível a hipótese de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal.

3. A Recomendação n. 391 do CNJ indica aos Tribunais a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

4. In casu, diante da possibilidade de interpretação extensiva in bonam partem, entende-se que cabe a remição até mesmo para presos que estudam por conta própria, não havendo falar em afastamento da possibilidade da concessão da benesse aos apenados que estejam vinculados a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer o direito do paciente à remição da pena pela aprovação no ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos).

(AgRg no RHC n. 185.243/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO NAS 5 ÁREAS DE CONHECIMENTO DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL C/C ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N. 391, DE 10/05/2021, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DO INÍCIO OU DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA: IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE BIS

IN IDEM. GRAUS DE DIFICULDADE DIFERENTES DO EXAME QUE CERTIFICA A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO (ENCCEJA) E DO ENEM. DIREITO À REMIÇÃO DE 20 (VINTE) DIAS DE PENA POR MATÉRIA EM QUE O EXECUTADO FOI APROVADO. VEDADO O ACRÉSCIMO DE 1/3 PREVISTO NO ART. 126, § 5º, DA LEP.

1. *"É cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino" (REsp n. 1854391/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 6/10/2020), ressaltado o acréscimo de 1/3 (um terço) com fundamento no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal. (AgRg no HC n. 768.530/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). Precedentes: AgRg no REsp n. 1.863.149/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 22/3/2023; AREsp 1.741.138/DF, Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, DJe de 15/06/2023; HC 828.572/SP, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 12/06/2023; REsp 2.069.804/MG, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 06/06/2023; HC 799.103/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 19/04/2023.*

2. *O objetivo do conjunto de regras acerca da remição da pena por aproveitamento dos estudos é o de incentivar os apenados aos estudos, bem como sua readaptação ao convívio social.*

3. *A despeito de as matérias nas quais o estudante é examinado no ENCCEJA - ensino médio e no ENEM possuírem nomes semelhantes, não há como se deduzir que ambos os exames tenham o mesmo grau de complexidade. Pelo contrário, é muito mais plausível depreender-se que a avaliação efetuada no ENEM contém questões mais complexas das que as formuladas no ENCCEJA - ensino médio, sobretudo tendo em conta que a finalidade do ENEM é possibilitar o ingresso no ensino superior, o que, por certo, demanda mais empenho do executado nos estudos. Reforça essa presunção o fato de que as notas mínimas para aprovação nos referidos exames são diferentes, a prova do ENEM tem mais questões e dura 1h30min a mais que a prova do ENCCEJA. **Nessa linha de entendimento, o pedido de remição de pena por aprovação (total ou parcial) no ENCCEJA - ensino médio não possui o mesmo "fato gerador" do pleito de remição de pena em decorrência de aprovação (total ou parcial) no ENEM realizado a partir de 2017.***

4. *Não fosse assim, a Resolução n. 391, de 10/05/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que revogou a Recomendação n. 44/2013, teria deixado de reiterar a possibilidade de remição de pena por aprovação no ENEM, mantendo apenas a remição de pena por aprovação no ENCCEJA. Mas não foi o que ocorreu. Com isso em mente, deixar de reconhecer o direito do apenado à remição de pena por aprovação total ou parcial no ENEM é negar vigência à Resolução 391 do CNJ.*

5. *Transposto esse raciocínio para a situação da conclusão do ensino médio antes do ingresso do apenado no sistema prisional, é forçoso concluir, também, que sua superveniente aprovação no ENEM durante o cumprimento da pena não corresponde ao mesmo nível de esforço e ao mesmo "fato gerador" correspondente à obtenção do grau do ensino médio, não havendo que falar em concessão do benefício (remição de pena) em duplicidade pelo mesmo fato.*

6. *De se pontuar, ademais, que essa particular forma de interpretar a lei e as normas que tratam da remição de pena por estudo é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da*

dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851).

7. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que as 1.200 horas, correspondentes ao ensino médio, divididas por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo) resultam em 100 dias remidos. Idêntica forma de parametrar a contagem do tempo a ser remido é aplicável ao ENEM, com a exceção de que o apenado aprovado em todas as áreas do ENEM, a partir de 2017, não faz jus ao acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no art. 126, § 5º, da LEP.

8. No caso concreto, a defesa comprovou que o apenado obteve aprovação nas 5 (cinco) áreas de conhecimento no ENEM. Portanto, não merece reparos a decisão agravada que concedeu a ordem de ofício, para deferir ao paciente o total de 100 (cem) dias de remição de pena, em virtude de sua aprovação no ENEM.

9. Agravo regimental do Ministério Público estadual não provido.

(AgRg no HC n. 858.917/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

Logo, estando o acórdão atacado, no tocante às teses recursais, respaldado na jurisprudência dominante desta Corte Superior e em precedente do Supremo Tribunal Federal, o recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0361788-3

REsp 2.172.280 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50041040720228210005 53862211220238217000 80001076720198210005

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : L K

ADVOGADO : ROSELAINE LEAL VILA NOVA - RS116387

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.